

27-10-65 (a)

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

O Ato Institucional n.º 2, hoje baixado pelo Governo Revolucionário, leva as assinaturas do Presidente Castelo Branco e dos Ministros Juracy Magalhães, da Justiça, Vasco Leitão da Cunha, das Relações Exteriores, Costa e Silva, da Guerra, Paulo Bosisio, da Marinha, e Eduardo Gomes, da Aeronáutica.

E' o seguinte o pronunciamento feito, hoje, pelo Sr. Presidente da República, através de uma cadeia de rádio de todo o País, comandada pela Agência Nacional:

“À NAÇÃO

A Revolução brasileira, como qualquer movimento nacional, está sujeita a contingências, até mesmo a circunstâncias várias.

Cabe ao Governo, que também dela emanou garantir a conquista de seus objetivos, sobretudo por serem estes coincidentes com os da Nação.

Um ato revolucionário, que objetive tal garantia, por ser imanente é legítimo.

As contingências e as circunstâncias têm sido apreciadas, e umas e outras que tenham o sentido de revanchismo, reacionarismo e de contra-revolução devem ser afastadas.

Sobreleva em nossa ação a finalidade de empreender o movimento de 31 de março e a consolidação da ordem política, financeira e econômica.

Leio para a Nação brasileira os fundamentos da decisão revolucionária que hoje fizemos.

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização do movimento de 31 de março de 1964, foi dito que o que houve e continuará a haver não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas, também, na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frizou-se que:

vizar o País”, mas se acrescentou, desde logo, que “destituído pela Revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe asseguram o exercício do Poder no exclusivo interesse do País”.

A Revolução está viva, e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranquilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a Revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Governo Revolucionário e Comandante Supremo das Forças Armadas, coêsa na manutenção dos ideais revolucionários,

Considerando que o País precisa de tranquilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do Povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs,

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1.º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

sentido de reacionismo, reacionarismo e de contra-revolução devem ser afastadas.

Sobreleva em nossa ação a finalidade de empreender o movimento de 31 de março e a consolidação da ordem política, financeira e econômica.

Leio para a Nação brasileira os fundamentos da decisão revolucionária que hoje fizemos.

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização do movimento de 31 de março de 1964, foi dito que o que houve e continuará a haver não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas, também, na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frizou-se que:

a) — ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;

b) — a Revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituído, legitimando-se por si mesma;

c) — edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder constituinte de que o povo é o único titular;

Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará. Por isso o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é êle próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Pelo contrário, traçou-lhe, no esquema daqueles conceitos traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a Revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a Revolução se impôs no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, não significa portanto, que tendo poderes para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo que deliberadamente se dispunha a bolche-

ção. Não se pode desconstituir a Revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Governo Revolucionário e Comandante Supremo das Forças Armadas, coêsas na manutenção dos ideais revolucionários,

Considerando que o País precisa de tranquilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do Povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs,

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1.º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2.º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

- I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3.º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3.º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art. 4.º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das Leis que criam cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimentos ou a despesa pública e dispõem sobre a fixação das Forças Armadas.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 5.º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados, e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — Findo êsse prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária, e a revisão será discutida e votada num só turno e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo sem deliberação (Conclui na 5.ª Pag.)